PROCESSO Nº 0307/2022/SEC/CMCG - INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Encaminha anteprojeto de Lei – Dá nova redação aos Artigos 288 e 293 da Lei Complementar nº 1 de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes,

INDICO à Mesa, na forma regimental, para que seja oficiado ao Exmo. Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, Sr. Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, solicitando o envio de mensagem a esta Câmara Municipal, de acordo com o incluso na Indicação Legislativa abaixo:

Dá nova redação aos Artigos 288 e 293 da Lei Complementar nº 1 de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,

RESOLVE:

- Art. 1° O artigo 288 e os parágrafos, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Complementar n° 1, de 28 de setembro de 2017, passam a vigorar acrescidos com a seguinte redação:
- "Art. 288: A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.
- § 1º O valor da transação declarado goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastado pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 CTN), prevalecendo para todos os fins o valor declarado até o final do processo administrativo eventualmente instaurado.
- § 2º Se ao final do processo administrativo restar comprovado que o valor declarado não é compatível com o valor de mercado, o fisco poderá gerar guia complementar para pagamento da diferença apurada.
- § 3º O valor de referência do ITBI será apurado na forma estabelecida no art. 293."
- Art. 2° O artigo 293, da Lei Complementar n° 1, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293: O cálculo do imposto será feito com aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo, da seguinte forma:

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação de 0,5% sobre o valor total financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022, 345° da Vila de São Salvador dos Campos, 187° da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370° da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN - Vereador-

ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO
- Vereador-

ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
- Vereador-

BRUNO CORDEIRO VIANNA
- Vereador-

CARLOS FREDERICO M. DOS SANTOS
- Vereador-

IGOR GOMES DE AZEVEDO -Vereador - HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO - Vereador -

LUCIANO TAVARES DO E. SANTO
- Vereador-

MAICON SILVA DA CRUZ
- Vereador-

MARCOS ALCIDES S. DA SILVA - Vereador - MARCOS DA SILVA BACELLAR - Vereador -

NILDO NUNES CARDOSO
- Vereador -

ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
- Vereador

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma das instâncias máximas do nosso Poder Judiciário, decidiu, dentre outras teses, através da análise de recurso repetitivo (REsp 1.937.821/SP), cujo efeito é o caráter vinculante (Tema 1.113) de decisões em processos similares, QUE O MUNICÍPIO NÃO PODE ARBITRAR PREVIAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI COM RESPALDO EM VALOR DE REFERÊNCIA POR ELE ESTABELECIDO UNILATERALMENTE.

Dessa forma, o que se pretende com a presente proposição é a adequação do Código Tributário Municipal (LC nº 1/2017) com o atual precedente do STJ.

Pelo Código Tributário Nacional, o cálculo do valor venal do imóvel, para efeito de IPTU, segue critérios definidos na planta genérica de valores aprovada em lei municipal, sendo o lançamento feito de ofício pelo fisco.

Já o cálculo do valor venal do imóvel, para efeito de ITBI, segue o valor real de venda do imóvel ou de mercado, devendo, a princípio, ser levado em consideração o preço ajustado entre as partes no negócio jurídico que é uma declaração do valor feita pelo contribuinte – lançamento por declaração - e que tende a se aproximar ao valor do mercado.

Entretanto, não raros são os casos em que no lançamento por declaração do contribuinte, celebrado o contrato de compra e venda de imóvel com preço definido, o fisco realiza o lançamento de ofício, oportunidade em que define, unilateral e previamente, o valor venal do imóvel, constituindo-se o crédito tributário do ITBI, sem a instauração do contraditório com o contribuinte, e desprezando por completo o valor da comercialização do imóvel, o que acaba por violar, a um só tempo, os arts. 35 e 148 do CTN.

Assim, considerando que pelo princípio da boa-fé objetiva, o preço declarado pelo contribuinte no negócio jurídico de compra e venda de imóvel presume-se verídico e revela, a princípio e salvo prova contundente em sentido contrário, o valor de mercado do imóvel comercializado para efeito de incidência de ITBI, tal presunção somente pode ser afastada pelo fisco, se esse valor se revelar, manifestamente, incompatível com a realidade econômica, mediante a apresentação de provas documentais, devendo, nesta hipótese, ser instaurado procedimento administrativo norteado pelo contraditório com vistas ao arbitramento da base de cálculo, a teor do art. 148 do CTN.

Ou seja, a regra jurídica prevista no art. 148 do CTN – fixação da base de cálculo por arbitramento do fisco em razão da 'omissão ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados' – corresponde à providência extrema e absolutamente excepcional em que, assegurado o contraditório, o fisco tem o ônus de provar que a declaração do contribuinte está eivada de vícios configuradores da imprestabilidade para o conhecimento da

verdade os quais, dada a gravidade, justificam o arbitramento da base de cálculo, isto é, o arbitramento de que cuida o art. 148 do CTN deve ser feito em cada caso concreto, à luz da

demonstração de que as informações prestadas pelo contribuinte não são fidedignas ou

confiáveis, não se admitindo a utilização de pautas de valores previstas em ato geral e abstrato

(Hugo de Brito Machado Segundo. Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, p. 276).

Isso porque, ao fixar a base de cálculo com lastro em valor de referência

previamente estabelecido, o fisco busca, a rigor, realizar o lançamento de ofício do ITBI, o qual,

todavia, está indevidamente amparado em critérios que foram por ele escolhidos prévia e

unilateralmente e que apenas revelariam um valor médio de mercado, de cunho meramente

estimativo, visto que despreza as peculiaridades do imóvel e da transação que foram

quantificadas na declaração prestada pelo contribuinte, que, como cediço, presume-se de boa-fé,

cuja veracidade somente pode ser afastada, quando demonstrada que a declaração está eivada de

inverdade ou da imprestabilidade.

Desse modo, o preço efetivamente pago pelo comprador do imóvel tende a

refletir, com grande proximidade, seu valor venal para efeito de ITBI, considerado como o valor

de venda regular em condições normais de mercado.

Com efeito, o que se pretende com a presente proposição nada mais é do que

garantir ao contribuinte a observância da lei, respaldada pela jurisprudência atual e não o livre

arbítrio do fisco.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022, 345° da Vila de São Salvador dos Campos, 187° da Cidade

de Campos dos Goytacazes e 370° da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN

- Vereador-

ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO

ANDERSON DE MATOS RIBEIRO

- Vereador

- Vereador-

BRUNO CORDEIRO VIANNA

CARLOS FREDERICO M. DOS SANTOS

- Vereador-

- Vereador-

IGOR GOMES DE AZEVEDO

-Vereador -

HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA NETO

- Vereador –

LUCIANO TAVARES DO E. SANTO

- Vereador-

MAICON SILVA DA CRUZ

- Vereador-

MARCOS ALCIDES S. DA SILVA

- Vereador -

MARCOS DA SILVA BACELLAR

- Vereador -

NILDO NUNES CARDOSO

- Vereador -

ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES

- Vereador